



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019676-49.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIRAFA COMERCIO ELETRONICO LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1019676-49.2023.8.26.0053 *

Apelante: GIRAFÁ COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: Evandro Lambert de Faria

Voto: 24.072 - A*

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Diferencial de Alíquotas (“DIFAL”) – Demanda visando afastar a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais de venda que destinem mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado de São Paulo, até que seja editada lei estadual prevendo tal hipótese de incidência, sem os vícios apontados na inicial e, ainda, haja a disponibilização de uma ferramenta de apuração centralizada e emissão de guias de recolhimento do DIFAL, no Portal Nacional instituído pelo Convênio CONFAZ 123/2021, de modo a permitir que as impetrantes possam apurar, de forma centralizada, seus débitos de DIFAL, emitindo as respectivas guias de recolhimento em relação a todas as unidades federativas - Descabimento – Fato gerador bem definido, no Estado de São Paulo, pelo artigo 2º, XVIII da Lei Estadual nº 6.374/89 (com redação da Lei Estadual nº 17.470/21), em consonância com o art. 12, XVI da LC 87/96 (com redação da LC 190/22) e com lastro em normatização constitucional prévia (EC 87/2015) – Inexistência de violação ao princípio da legalidade – Alegação de ausência de portal próprio para recolhimento do ICMS-DIFAL (art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir) – Descabimento – Plataforma implementada pelo Convênio ICMS nº 235/2021 – Ademais, a eventual não disponibilização não obsta o adimplemento da obrigação tributária – Direito líquido e certo não demonstrado – Segurança denegada – Sentença mantida – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.

sentença de fls. 191/204, que denegou a ordem postulada, pela qual pretende a impetrante que seja afastada a cobrança do diferencial de alíquotas ICMS-DIFAL nas operações interestaduais de venda que destinem mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado de São Paulo, até que seja editada lei estadual prevendo tal hipótese de incidência sem os vícios apontados na inicial e haja a disponibilização de uma ferramenta de apuração centralizada e emissão de guias de recolhimento do DIFAL, no Portal Nacional instituído pelo Convênio CONFAZ 235/2021, de modo a permitir que as impetrantes possam apurar, de forma centralizada, seus débitos de DIFAL, emitindo as respectivas guias de recolhimento em relação a todas as unidades federativas.

Em suas razões recursais (fls. 209/245), a impetrante alega, em suma, que o Estado de São Paulo, ao editar a Lei Estadual nº 17.470/21 para implementar a cobrança do DIFAL, revogou o inciso XVI, do art. 2º da Lei nº 6.374/89. Com isso, excluiu a previsão de ocorrência do fato gerador do diferencial de alíquotas nas operações iniciadas em outra unidade federativa que destinassem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no Estado de São Paulo. Assevera que, mesmo diante da ausência de previsão normativa, a autoridade coatora segue exigindo o DIFAL indevidamente. Subsidiariamente, alega que a Lei Estadual nº 17.470/2021 foi publicada antes da Lei Complementar nº 190/2022, contrariando os critérios fixados pelo STF. Fundamenta, ainda, que a disciplina dada pela Lei Complementar nº 190/2022 à cobrança do DIFAL na operação mencionada é ineficaz antes da existência de uma

ferramenta centralizada de apuração e emissão unificada de guias do DIFAL. Pugna, assim, pela reforma do r. *decisum* e a concessão da ordem pretendida.

Contrarrazões a fls. 433/449.

É o relatório.

A apelante impetrou o presente mandado de segurança objetivando afastar a cobrança do diferencial de alíquotas ICMS-DIFAL nas operações interestaduais de venda que destinem mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado de São Paulo, até que seja editada lei estadual prevendo tal hipótese de incidência e que sejam corrigidas as inconsistências apontadas no sistema de recolhimento do referido tributo.

Razão não lhe assiste, contudo.

Com efeito, conforme o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema 1.093 (RE 1.287.019), reputou-se necessária a edição de lei complementar para implementação da cobrança do DIFAL, ficando decidido que: “*A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais*”.

Assim, entendeu o Tribunal Superior que seria inválida a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, sem a devida lei complementar que estabelecesse as normas gerais sobre a matéria, modulando seus efeitos, conforme o ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade.

1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de

origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispendo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15.

3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a

consumidor final não contribuinte.

*6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. **Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.**” (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021 – g.m.).*

Como se vê, o Eg. STF entendeu pela invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/15, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a

consumidor final não contribuinte, modulando a declaração de inconstitucionalidade, cuja decisão produziria efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão daquele julgamento (2022), com expressa ressalva quanto às ações judiciais em curso, em relação às quais a decisão produziria efeitos imediatos.

Como base nisso, para legitimar a cobrança da exação, seguiu-se edição, pelo Estado de São Paulo, de legislação de regência sobre o DIFAL-ICMS incidente nas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes, a Lei Estadual nº 17.470, de 13 de dezembro de 2021, que alterou a Lei Estadual nº 6.374/89 (na forma autorizada pela EC 87/2015), revogando o inciso XVI e acrescentando o inciso XVII do art. 2º, seguintes termos:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVIII - na saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal;”

E, para conferir validade à Lei Estadual nº 17.470/21, nos termos do que foi decidido no Tema 1.093 (RE 1.287.019), o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, alterando dispositivos da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.”

Veja-se que, ao contrário do que alega a impetrante, e como bem esclareceu a Fazenda Estadual, o novel inciso XVIII, do artigo 2º, da Lei 6.374/89, prevê todas as hipóteses das operações envolvendo o ICMS-DIFAL.

Com efeito, ele é aplicável tanto na saída de mercadorias do Estado de São Paulo com destino a não contribuintes em outras unidades da federação como o contrário: na saída das mercadorias de outras unidades da federação com destino a não contribuintes paulistas.

Isso porque, o dispositivo não aponta ou afirma tratar-se de operação iniciada em São Paulo com destino a outra unidade da federação, mas sim, a qualquer operação, seja ela iniciada em São Paulo, quando o DIFAL será recolhido para a unidade da federação de destino, quanto o seu contrário: operações de origem em outras unidades da federação com destino a consumidor final no Estado de São Paulo, hipótese em que o DIFAL será recolhido para este Estado.

Conclui-se disso que a Lei Estadual nº 17.470/21 veio aperfeiçoar a redação anterior da Lei Estadual nº 6.374/89 que apontava no seu artigo 2º, inciso XVI, a incidência do DIFAL apenas as operações de ingresso no Estado (conforme previa a CF antes da EC 87/15).

Logo, a alteração normativa abrangeu todas as situações em que há a circulação de mercadorias destinadas a consumidores finais em outras unidades da federação, sejam eles contribuintes ou não.

Importante ressaltar, ainda, que, antes mesmo da alteração legislativa, já havia norma constitucional vigente a amparar a exação, fixando ser possível a incidência do diferencial de alíquotas, o que se deu pela Emenda Constitucional 87/2015.

Como bem colocou o MM. Juiz de primeiro grau:

“No caso do ICMS, o elemento material da regra matriz é, conforme o inciso II do artigo 155 da Constituição, reproduzido na legislação estadual e na Lei Complementar nº 87/96, a circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Quanto a esse ponto, indubitável que as operações da impetrante, de comercialização de mercadoria, tem plena incidência do critério material da regra matriz do

ICMS, seja em São Paulo, seja em qualquer outro estado da federação.

Assim, há previsão legal e constitucional de incidência do ICMS sobre as operações comerciais da impetrante, ainda que interestaduais e ainda que destinem mercadoria a consumidores finais não contribuintes situados em São Paulo. É o mesmo que se extrai da Lei Kandir, a qual prevê, no que aqui é pertinente, que:

'Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;'

Esse é, portanto, o fato gerador do ICMS incidente sobre as operações da impetrante, e nem poderia ser diferente, já que a Constituição prevê expressamente, na alínea a, do inciso III do seu artigo 146, que o fato gerador dos impostos por ela previstos deveriam ser fixados em lei complementar. Ou seja, sequer seria constitucionalmente aceitável que a Lei nº 6.374/89 previsse hipótese de incidência do ICMS, menos ainda que retirasse dessa incidência operações que evidentemente caracterizam fato gerador do tributo, por se tratar de lei ordinária estadual.

Além disso, imperioso ressaltar que o DIFAL não é um imposto distinto do ICMS, mas sim de mera distribuição constitucional, entre entes federativos, do resultado da arrecadação do dito tributo, que ocorre quando incidente sobre operações interestaduais. Ou seja, ele não tem hipótese

de incidência própria, instituto restrito às espécies tributárias, mas apenas previsão legal, com supedâneo constitucional, de quando será aplicado para promover repartição federativa de receitas tributárias, sendo impossível concluir que alteração do texto de lei ordinária estadual é capaz de excluir da incidência do ICMS operações que concretizam seu fato gerador.

Ademais, os incisos do caput do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.374/89 não prevêem hipótese de incidência do ICMS – e nem poderiam, já que, como exposto, trata-se de matéria submetida constitucionalmente a reserva de lei complementar –, mas apenas esmiúçam a regra matriz já estipulada no texto constitucional e na Lei Complementar nº 87/96, objetivando garantir maior segurança jurídica.”

Ademais, o §2º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 6.374/89, com a alteração promovida pela Lei Estadual nº 17.470/2021, prevê que “*é ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino ou do Distrito Federal e a alíquota interestadual: (...) o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto*”.

E quanto a este ponto, a lei estadual reproduz o §2º e o respectivo inciso II do art. 4º da Lei Kandir, na redação imprimida pela

Lei Complementar nº 190/22:

“Art. 1º - A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.”

Assim, não há que se falar em ausência de base legal para a cobrança da alíquota diferencial, conforme já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Mandado de segurança. Pretensão de não recolher Diferencial de Alíquota de ICMS DIFAL, incidente sobre vendas interestaduais a consumidores finais não contribuintes, até que seja publicada nova lei ordinária

paulista capaz de instituir adequadamente a exigência do imposto, mediante descrição completa e suficiente da hipótese de incidência. Descabimento. Fato gerador bem definido, no Estado de São Paulo, pelo artigo 2º, XVIII da Lei Estadual 6.374/89 (redação da LE 17.470, de 13 de dezembro de 2021), harmônico com ditames do art. 12, XVI da LC 87/96 (redação da LC 190, de 4 de janeiro de 2022) e com lastro em normatização constitucional prévia (EC87/2015). Fato gerador único é a circulação de mercadorias, não passível de cisão com fixação de distintos fatos geradores -um na etapa de saída e outro na etapa de entrada neste Estado de São Paulo-. Inexistência de violação ao princípio da legalidade. Lesão a direito líquido e certo não demonstrada. Segurança denegada. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1007494-31.2023.8.26.0053; Rel. BORELLI THOMAZ; 13ª Câmara e Direito Público; j. de 05.07.2023)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Pretensão de reconhecimento do direito de não recolher ao Estado de São Paulo, desde a revogação do inciso XVI, do art. 2º da Lei nº 6.374/89, pela lei nº 17.470/21. Impossibilidade. Inciso XVIII, do mesmo dispositivo, que ainda prevê como momento da ocorrência do fato gerador a saída de bem ou mercadoria de estabelecimento contribuinte destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado em outro Estado ou no DF. Ausência de descontinuidade normativa. Controvérsia relativa à

possibilidade de cobrança, no exercício financeiro de 2022, do Diferencial de Alíquota do ICMS - DIFAL, nas operações de saída interestadual de mercadorias destinadas a consumidores finais paulistas não contribuintes do imposto. Apelo da autora provido unicamente neste ponto. Lei Estadual nº 17.470/21 que autorizou, no âmbito do Estado de São Paulo, a exigência do diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto. Eficácia suspensa até o advento de Lei Complementar Federal disciplinadora da matéria. Observância ao artigo 146, III, da Constituição Federal, e às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Tema nºs 1.093 e 1.094. Lei Complementar nº 190/22, que, embora aprovada pelo Congresso Nacional em 2021, somente foi publicada em 05 de janeiro de 2022, de modo que, por ter sido a legislação que efetivamente promoveu a instituição tributo, a cobrança deste só poderia ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2023. Aplicação, ao caso, dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previsto nas alíneas 'b' e 'c', do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal. Portal eletrônico a que alude o art. 24-A da LC 190/2022 que, por força do Convênio ICMS 235/2021, já estava disponível aos contribuintes desde 30.12.2021, tratando-se de ferramenta idônea ao cumprimento das exigências referida no texto da lei. JUROS E CORREÇÃO. Necessidade de observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 e, a partir de 9

de dezembro de 2021, a disciplina da Emenda Constitucional nº 113. Sentença reformada. Recurso da impetrante parcialmente provido.” (Apelação nº 1012217-93.2023.8.26.0053; Rel. BANDEIRA LINS; 8ª Câmara e Direito Público; j. de 16.08.2023)

Por outro lado, no que tange à disponibilização de uma ferramenta de apuração centralizada e emissão de guias do ICMS-DIFAL, observa-se que essa ferramenta foi instituída pela Lei Complementar n. 190/2022, que introduziu alterações na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), havendo sua previsão expressa no art. 24-A da mencionada legislação.

E, como bem observou o julgador de primeiro grau:

“A ferramenta de apuração centralizada foi criada pelo Convênio ICMS n. 235/2021, que instituiu o Portal Nacional do DIFAL. Nos termos do Comunicado CAT n. 02 de 27 de janeiro de 2022, emitido pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo, o Portal se encontra disponível no sítio eletrônico 'difal.svrs.rs.gov.br'.

O objetivo perquirido com a criação do Portal Nacional do DIFAL é possibilitar a reunião de todas as informações necessárias para a apuração e recolhimento do tributo, com vistas a simplificar o procedimento para o contribuinte.

Eventual dificuldade de acesso ao sistema não é óbice à cobrança do tributo pelo Fisco, pois o fato não impede o

contribuinte de adimplir a obrigação tributária, visto que pode adimplir da forma que fazia antes da edição da Lei Complementar n. 190/2022.

Para além disso, a impetrante não comprovou a alegada insuficiência ou invalidade do Portal Nacional do DIFAL, fato que eventualmente seria constitutivo de seu direito, firme no art. 373, I, do CPC.

Além disso, no caso de Mandado de Segurança, a dilação probatória é incabível.”

No mesmo sentido é o posicionamento deste Eg. Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas que seguem:

“APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança preventivo. Pretensão à declaração de inexigibilidade do Diferencial de Alíquota (DIFAL) do ICMS, por ausência de fundamento legal. Impossibilidade Exação amparada na LC n° 190/2022, que estabelece normas gerais sobre o tema, e na Lei Estadual n° 17.470/2021. Teses firmadas pelo STF no julgamento da ADI n° 5469 e RE n° 1.287.019 (Tema 1.093) e das ADI n° 7066, 7077 e 7078. Editada Lei Complementar n° 190/2022, cujo artigo 3° condicionou sua eficácia ao lapso temporal de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação (anterioridade nonagesimal) Previsão da exação contida na Lei Estadual n° 6.374/1989, alterada pela Lei Estadual n° 17.470/2021. Alegação de ausência de portal próprio para cobrança (art. 24-A, § 4°, da Lei Kandir). Descabimento. Plataforma

implementada pelo Convênio ICMS nº 235/2021. Insatisfação da apelante com as funcionalidades do portal que não tem o condão de impedir a exação. Sentença mantida. Apelação desprovida.” (Apelação Cível 1005769-07.2023.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/10/2024)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão das Impetrantes ao afastamento da cobrança do Diferencial de Alíquota (DIFAL) do ICMS. Impossibilidade. Cobrança instituída pelos art. 2º e 7º da Lei Estadual nº 17.470/2021 - Interpretação dos dispositivos que não pode ser meramente gramatical - Validade da Lei Estadual editada anteriormente à vigência de Lei Complementar federal veiculando normas gerais - Entendimento do E. STF. Pleno funcionamento do 'Portal do DIFAL' que não é condição para o recolhimento do tributo Mera simplificação do procedimento. Precedentes - Sentença de denegação da segurança mantida. Apelação desprovida.” (Apelação Cível 1046223-29.2023.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/11/2023)

E nesta Sexta Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO Mandado de Segurança - Pretensão de afastamento da exigência de ICMS/DIFAL em vendas de mercadorias realizadas a consumidores finais paulistas não contribuintes do imposto até edição de lei estadual instituindo a exigência e adequação do 'Portal do Difal'. Segurança

denegada. Insurgência. Desprovemento. Cabível a cobrança realizada com base na Lei Estadual nº 17.470/2021. Lei Complementar Federal nº 190/22 não instituiu nem aumentou tributo, mas apenas implementou condição de eficácia da lei estadual anterior - Alegada inadequação do 'Portal Difal', cuja demonstração demandaria dilação probatória incabível em mandado de segurança, não é óbice à exigência do tributo Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1 1090864-05.2023.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/08/2024)

“Apelação Cível. Tributário. Mandado de segurança. Pretensão de não recolhimento de crédito fiscal decorrente da cobrança de ICMS sobre DIFAL oriundos de venda de mercadorias a contribuintes não estabelecidos no Estado de São Paulo enquanto não implementado adequadamente o Portal Difal e editada nova Lei Estadual - Segurança denegada. Remessa Necessária suscitada e Recurso de apelação pela empresa impetrante. Desprovemento de rigor. 1. Remessa Necessária não conhecida por se tratar de Sentença denegatória da Segurança. 2. Preliminar de nulidade da Sentença por suposta falta de fundamentação. Inocorrência. A nobre Magistrada sentenciante expôs adequada motivação e fundamentação que redundaram na denegação da Segurança, apreciando todas as argumentações das partes - Sentença sucinta não se confunde com Sentença

omissa, única hipótese que acarretaria sua nulidade. Precedentes da Corte e do C. STJ. Do Mérito 2. Não viceja a pretensão da empresa impetrante. De um lado, inexistente amparo legal para a condição de prévia implantação do dito Portal Difal posto que este consiste em ferramenta voltada à simplificação do procedimento, reunindo as informações necessárias para a apuração e o recolhimento do imposto - A eventual não disponibilização não obsta o adimplemento da obrigação tributária - Esta a inteligência que emerge do art. 24-A e seus incisos da Lei Complementar nº 190/2022. Precedentes da Corte. 3. De outro lado, não se há falar em necessidade da edição de uma nova Lei no âmbito do Estado de São Paulo - Lei Complementar federal já editada e que se presta a regulamentar a exigência tributária - Lei Estadual nº 17.470/2021 que passou a ter eficácia após a publicação da Lei Complementar nº 190/2022, observando o princípio da anterioridade - Aplicação do entendimento havido no julgamento conjunto do RE nº 1.287.019-DF, Tema 1.093 do STF - LC 190/2022 publicada apenas em 05/01/2022. Em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, "b" e "c", da CF), possível concluir, no caso, que a cobrança só poderá se dar a partir do exercício de 2023 - Precedentes da Câmara e desta E. Corte. Sentença mantida - Preliminar rejeitada e Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 1008141-26.2023.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/08/2024)

Desse modo, não se verifica afronta a direito líquido e certo, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de denegação da segurança, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem condenação em sucumbência recursal, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ressalta-se, por fim, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora